

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 2/2005

Com a adopção do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, preconiza-se que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) – *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards* (IAS/IFRS).

Por opção dos Estados membros, pode ser exigida ou permitida a elaboração das contas individuais das sociedades mencionados no parágrafo anterior e das contas consolidadas e ou individuais das sociedades sem valores mobiliários admitidos à negociação num daqueles mercados regulamentados de acordo com aquelas Normas.

Contudo, a adopção das normas internacionais de contabilidade também se traduz numa alteração significativa das actuais práticas contabilísticas.

Considerando que os registos contabilísticos continuam a ser a base para a determinação dos fundos próprios das instituições, aquelas alterações poderão ter um impacte significativo neste indicador e, em última instância, no rácio de solvabilidade, sem que tal corresponda a uma efectiva modificação da solvabilidade das instituições;

Considerando que o impacte da adopção das normas internacionais de contabilidade tem suscitado a tomada de posição por parte do Comité de Supervisão Bancária de Basileia e, ao nível da União Europeia, por parte do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), no sentido de se preverem “filtros prudenciais” como forma de neutralização dos impactes mais significativos daquelas normas nos fundos próprios das instituições;

Considerando a necessidade de actualizar, em consonância, o actual enquadramento regulamentar relativo aos fundos próprios e rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Considerando, por último, a necessidade de serem previstos não só “filtros prudenciais” mas também períodos transitórios para o reflexo, no plano prudencial, dos impactes decorrentes da adopção das IAS:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo nº 1 do artigo 96.º e pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º O preâmbulo do aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de Dezembro de 1992, é alterado do seguinte modo:

1 – O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« Considerando o disposto na Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2000/12/CE, de 20 de Março;»

2 – É aditado um sexto parágrafo, com a seguinte redacção:

« Considerando que o regime prudencial dos fundos próprios não deve acolher, directamente, a classificação entre instrumento de dívida e instrumento de capital consignada nas normas internacionais de contabilidade;»

2.º O nº 3.º do Aviso nº 12/92 passa a ter a seguinte redacção:

«1 - São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

1)

....

7-A) Reservas de conversão cambial e de cobertura de investimento líquido em unidade operacional no estrangeiro;

7-B) Parcela das reservas e dos resultados correspondente a activos por impostos diferidos, nas condições previstas no nº 7.º-A;

...

9-A) Provisões para riscos gerais de crédito até ao limite máximo de 1,25% dos activos ponderados de acordo com o aviso nº 1/93;

10) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos a definir por instrução do Banco de Portugal;

10-A) Outras reservas de reavaliação positivas, pelos montantes que resultam do nº 4.º-A e do nºs 7 e 8 do nº 17.º-A;

...

2 - Os elementos previstos nos nºs 7-A), 7-B) e 10-A) do número anterior apenas são aplicáveis às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA).

3 - O elemento previsto no nº 7) do nº 1 deste número não é aplicável às instituições mencionadas no número anterior.

4 - A referência ao activo imobilizado, constante do nº 10) do nº 1, passa a fazer-se aos activos fixos tangíveis, no caso das instituições mencionadas no nº 2 deste número. »

3.º O nº 4.º do aviso nº 12/92 passa a ter a seguinte redacção:

«1 - São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

1) ...

...

6-A) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enunciadas no nº 4.º-A;

...

8) Despesas com custo diferido, nos termos definidos no aviso nº 12/2001.

2 - O elemento previsto nº 6-A) do número anterior apenas é aplicável às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA).

3 - A referência às imobilizações incorpóreas, no nº 3) do nº 1 deste número, deve fazer-se em relação aos activos intangíveis. »

4.º Ao aviso nº 12/92 são aditados os nºs 4.º-A, 5.º-A, 7.º-A, 9.º-C, 10.º-A, 17.º-A, 17.º-B, 17.º-C e 18.º-A, com a seguinte redacção:

«4.º - A Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), deve observar-se ainda o seguinte:

1 - Na determinação dos elementos enumerados nos nºs 3.º e 4.º, devem excluir-se:

a) As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros detidos para negociação que representem risco de crédito próprio;

b) Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transacções futuras;

c) Sem prejuízo da alínea e) deste nº 1, os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros detidos para negociação ou como activos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável;

d) Sem prejuízo da alínea e) deste nº 1, os ganhos e as perdas não realizadas que não representem imparidade em créditos e outros valores a receber classificados como activos disponíveis para venda;

e) Quando os activos referidos nas alíneas c) e d) deste nº 1 estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem-se excluir, apenas, respectivamente, os ganhos ou os

ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e ou à parte daquela relação considerada ineficaz.

2 – Os elementos previstos no nº 10-A) do nº 1 do nº 3.º correspondem:

- a) Aos ganhos não realizados em activos disponíveis para venda, até 45% do seu valor;
- b) Aos ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de activos disponíveis para venda, até 45% do seu valor (pelo montante do efeito líquido da cobertura).

3 – Quando os ganhos não realizados, referidos na alínea a) do nº 2 deste número, ocorrerem em activos com registo de imparidade, que não possa ser revertida, os montantes dos ganhos não realizados e da imparidade devem ser tratados em conjunto para efeitos da aplicação dos nºs 3.º e 4.º.

4 – Os elementos previstos no nºs 10-A) do nº 1 do nº 3.º e no nº 6-A) do nº 1 do nº 4.º correspondem, respectivamente, ao somatório dos valores individuais dos ganhos e das perdas não realizados dos instrumentos financeiros, não sendo permitidas compensações entre aqueles montantes.

5 - Os valores a considerar para efeitos do nº 6-A) do nº 1 do nº 4.º correspondem aos montantes brutos (sem considerar o efeito dos correspondentes impostos diferidos, quando aplicável).

5.º - A Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), o montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 1) a 7-B) do nº 1 do nº 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos nºs 1) e 3) a 8) do nº 1 do nº 4.º, constitui os fundos próprios de base.

7.º - A Os elementos indicados no nº 7-B) do nº 1 do nº 3.º só podem ser considerados até à concorrência de 10% dos fundos próprios de base, calculados antes da sua inclusão.

9.º - C Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), o valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos do número 9.º, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos, conforme alínea a) do nº 2 do nº 4.º-A.

Às instituições abrangidas por este número não se lhes aplica a disciplina constante do número 9.º-B deste aviso.

10.º-A Relativamente às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), os resultados a que se refere o número anterior são os que resultam das correcções inerentes à aplicação das disposições relevantes deste aviso para efeitos de determinação dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios. Se da aplicação dos princípios enunciados resultar um valor negativo, deve o mesmo ser considerado no cômputo dos nºs 5) e ou 6) do nº 1 do nº 4.º.

17.º-A Apenas para as instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (NIC) ou as que se encontrem abrangidas pelo disposto nos nºs 2.º ou 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), deve ainda observar-se o seguinte, nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada:

1 – São aplicáveis os nºs 7-A), 7-B) e 10-A) do nº 1 do nº 3.º deste aviso.

2 – É aplicável o nº 6-A) do nº 1 do nº 3.º deste aviso.

3 – O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 1) a 7-B) do nº 1 do nº 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos nºs 1) e 3) a 8) do nº 1 do nº 4.º, constitui os fundos próprios de base.

- 4 – O valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos do nº 9.º, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos, conforme a alínea a) do nº 2 do nº 4.º-A.
 - 5 – Os resultados, em base consolidada, a que se refere o nº 10.º são os que resultam das correcções inerentes à aplicação das disposições relevantes deste aviso para efeitos de determinação dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios. Se da aplicação dos princípios enunciados resultar um valor negativo, deve o mesmo ser considerado no cômputo dos nºs 5) e ou 6) do nº 1 do nº 4.º
 - 6 – Aplicam-se ainda as disposições constantes dos nºs 2 e 3 do nº 3.º, dos nºs 2 e 3 do nº 4.º e dos nºs 1 a 5 do nº 4.º-A.
 - 7 – Quando aplicável, os elementos previstos no nº 10-A) do nº 1 do nº 3.º incluem os ganhos não realizados em activos fixos tangíveis, até 45% do seu valor. Caso o valor resultante da aplicação daquela percentagem seja inferior ao montante, apurado em base individual, enquadrado no nº 10) do nº 3.º, deve ser incluído o valor deste último até à concorrência dos referidos ganhos não realizados.
 - 8 – Quando aplicável, os ganhos não realizados em propriedades de investimento devem ser deduzidos aos elementos do nº 3.º em que tenham sido relevados contabilisticamente e ser adicionados até 45% do seu valor aos elementos previstos no nº 10-A) do nº 1 do nº 3.º
- 17.º-B As instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou as que se encontrem abrangidas pelo disposto no nº 2.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NIC), devem ainda deduzir a fundos próprios de base consolidados o somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor das provisões regulamentares que resultariam da aplicação das regras do aviso nº 3/95 e o valor da imparidade, calculados relativamente a cada uma das entidades integrantes do perímetro de consolidação que se encontrem sujeitas à disciplina daquele aviso, em base individual.
- 17.º-C As instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou as que se encontrem abrangidas pelo disposto no nº 2.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NIC) podem reconhecer, nos fundos próprios consolidados, desde que com cumprimento dos limites estabelecidos nos nºs 6.º e 7.º deste aviso, as provisões para riscos gerais de crédito, constituídas ao abrigo do aviso nº 3/95, até ao menor dos seguintes montantes: 1,25% dos activos, em base consolidada, ponderados de acordo com o aviso nº 1/93 ou o valor que tenha sido considerado como elemento positivo dos fundos próprios em base individual.
- 18.º-A Para efeitos do presente aviso, entende-se por créditos e outros valores a receber os activos financeiros não derivados com pagamentos fixados ou determináveis que não estejam cotados num mercado activo.»
- 5.º O nº 17.º do aviso nº 12/92 passa a ter a seguinte redacção:
«Sem prejuízo do disposto no nº 17.º-A, nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada:
- 1 – Os elementos indicados nos números precedentes são considerados pelos montantes que resultam da consolidação efectuada de acordo com regulamentação do Banco de Portugal, sendo os fundos próprios de base:
...»
- 6.º A alínea ii) do nº 2 do nº 19.º-A do aviso nº 12/92 passa a ter a seguinte redacção:
« ii) Os empréstimos subordinados de curto prazo que respeitem as condições estabelecidas no nº 3 deste número; »

7.º O segundo parágrafo do preâmbulo do aviso nº 1/93, publicado no Diário da República, 2.ª série, nº 133, suplemento, de 8 de Junho de 1993, passa a ter a seguinte redacção:

«Por outro lado, tendo em conta a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2000/12/CE, de 20 de Março, é necessário definir as obrigações das instituições em causa no que toca ao cálculo do rácio de solvabilidade, quer em base consolidada quer em base individual.»

8.º O nº 1 da parte I do anexo do aviso nº 1/93 passa a ter a seguinte redacção:

«1 - As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

Por rubricas extrapatrimoniais deve entender-se as explicitamente indicadas como tal ao longo deste anexo, independentemente da designação que resulte do quadro contabilístico aplicável às instituições sujeitas a este aviso.

Assim, sem prejuízo das regras específicas indicadas ao longo deste anexo, o valor de balanço dos elementos do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com o nº 2 deste anexo.

Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os nºs 3.1 e 3.2 deste anexo.

A soma dos valores ponderados dos activos e extrapatrimoniais constitui o denominador da relação mencionada no nº 1 do aviso a que este anexo se refere.»

9.º À parte I do anexo do aviso nº 1/93 é aditado o nº 2 – B, com a seguinte redacção:

«2-B - Apenas para as instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho (NIC), ou para as que se encontrem abrangidas pelo disposto nos nºs 2.º ou 3.º do aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA) e para efeitos do nº 2 do presente anexo, o valor dos elementos do activo, sobre o qual se aplicam os coeficientes de ponderação previstos naquele número, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto:

- a) Ao valor dos activos por impostos diferidos, o qual exclui a parcela que não for elegível para os fundos próprios;
- b) Ao valor dos créditos e outros valores a receber, classificados como activos financeiros detidos para negociação ou como activos financeiros ao justo valor através da conta de resultados, o qual exclui os respectivos ganhos não realizados. Quando os activos referidos nesta alínea estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, o valor de balanço deve excluir os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e ou à parte daquela relação considerada ineficaz;
- c) Ao valor dos empréstimos concedidos e contas a receber, classificados como activos financeiros disponíveis para venda, o qual exclui os respectivos ganhos e perdas não realizados (com excepção do valor referente à imparidade);
- d) Ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos;
- e) Ao valor de propriedades de investimento e de outros activos fixos tangíveis, aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos.»

10.º - 1- Sem prejuízo do disposto no nº 3) do nº 13.º-A e nos nºs 1) a 3) do nº 13.º-B do Aviso do Banco de Portugal nº 12/2001, o reconhecimento dos impactes contabilísticos, decorrentes da transição para as Normas Internacionais de Contabilidade, no cálculo de fundos próprios e na determinação de requisitos mínimos de fundos próprios, pode ser diferido no tempo, de forma linear, durante três anos contados a partir da data a que se refere o nº 2 deste nº 10.º, caso esses impactes estejam associados a alterações de políticas contabilísticas nas seguintes áreas:

- a) Critérios de valorimetria de instrumentos financeiros, com excepção do crédito e outros valores a receber;
- b) Critérios de valorimetria de instrumentos não financeiros;
- c) Tratamento de diferenças cambiais em participações financeiras;

- d) Relevação de impostos diferidos activos;
 - e) Contabilização de instrumentos financeiros que tenham por subjacente acções emitidas pela própria instituição.
- 2 - As instituições que se prevaleçam da possibilidade referida no número anterior deverão determinar o total dos mencionados impactos, positivos e negativos, relativos a todas as áreas ali identificadas, quando aplicável, com referência a 31 de Dezembro de 2004, ou a 31 de Dezembro de 2005 no caso de terem optado pelo regime previsto no n.º 1 do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, ou, se for caso disso, a data posterior, não sendo permitida a sua utilização parcial.

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 14/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005.

- 11.º Sem prejuízo dos n.ºs 12.º-A a 12.º-C, as instituições que, no ano 2005, optem por preparar as suas demonstrações financeiras, em base individual, de acordo com a instrução n.º 4/96 (PCSB), ao abrigo da disposição transitória prevista no n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverão calcular os fundos próprios individuais, referentes a 31 de Dezembro de 2005, tendo por base demonstrações financeiras, em base individual, preparadas de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 14/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005.

- 12.º Sem prejuízo dos n.ºs 12.º-A a 12.º-C, as instituições que, no ano 2005, optem por preparar as suas demonstrações financeiras, em base consolidada, de acordo com a instrução n.º 71/96 (PCSB), ao abrigo da disposição transitória prevista no n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverão calcular os fundos próprios consolidados, referentes a 31 de Dezembro de 2005, tendo por base demonstrações financeiras, em base consolidada, preparadas de acordo com o disposto no n.º 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NIC).

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 14/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005.

12.º-A - (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 14/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005.

A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, bem como as caixas de crédito agrícola mútuo do SICAM, caso se prevaleçam do regime previsto no n.º 1) do n.º 5.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverão calcular os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios, em base individual, com referência a 31 de Dezembro de 2006, tendo por base as demonstrações financeiras individuais preparadas de acordo com os n.ºs 2.º e 3.º do Aviso n.º 1/2005 (NCA).

12.º-B - (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 14/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005.

A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, caso se prevaleça do regime previsto no n.º 2) do n.º 5.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, deverá calcular os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios, em base consolidada, com referência a 31 de Dezembro de 2006, tendo por base as demonstrações financeiras consolidadas preparadas de acordo com os n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).

12.º-C - (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 14/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005.

A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, caso, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, opte por elaborar as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA), deverá calcular os fundos próprios e os requisitos mínimos de fundos próprios, em base consolidada, com referência a 31 de Dezembro de 2007, tendo por base as demonstrações financeiras consolidadas preparadas de acordo com o n.º 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NIC).

- 13.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

- 14.º É republicado em anexo o aviso n.º 12/92, com as alterações introduzidas pelo presente aviso.

